SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096676 - SP (2026/0184436-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser utilizado como substituto do recurso próprio.

2. A Defesa sustenta que a controvérsia é jurídica, voltada à subsunção dos fatos reconhecidos no acórdão estadual ao artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a desclassificação para o artigo 28, com alegação de presunção indevida baseada em quantidade, fracionamento e contexto prisional, além de apontar limitações dos depoimentos dos agentes.

3. A instância ordinária condenou por tráfico de drogas, reformando a sentença que havia desclassificado para posse para consumo; a decisão agravada deixou de conhecer a impetração por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade para concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, com possibilidade de concessão da ordem, de ofício,

Documento eletrônico VDA60108144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4804fd1d-2887-49b9-be42-85d0f28fed08

diante de suposta ilegalidade na condenação por tráfico; (ii) se, na via estreita do *mandamus*, é possível promover revaloração de fatos e provas para desclassificar a conduta para o artigo 28, à luz dos elementos de quantidade, fracionamento e contexto prisional (Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º) e; (iii) se o agravo regimental apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade.

6. Inexistência de coação ilegal evidente apta a justificar concessão da ordem, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Revolvimento fático-probatório e revaloração de provas são inviáveis na via do *habeas corpus*, não sendo possível, por este meio, desclassificar a condenação por tráfico para posse para consumo.

8. Ausência de argumentos no agravo regimental capazes de infirmar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.017.112/SE, Quinta Turma, j. 08.10.2025; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4804fd1d-2887-49b9-be42-85d0f28fed08

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4804fd1d-2887-49b9-be42-85d0f28fed08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096676 - SP (2026/0184436-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser utilizado como substituto do recurso próprio.

2. A Defesa sustenta que a controvérsia é jurídica, voltada à subsunção dos fatos reconhecidos no acórdão estadual ao artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pleiteando a desclassificação para o artigo 28, com alegação de presunção indevida baseada em quantidade, fracionamento e contexto prisional, além de apontar limitações dos depoimentos dos agentes.

3. A instância ordinária condenou por tráfico de drogas, reformando a sentença que havia desclassificado para posse para consumo; a decisão agravada deixou de conhecer a impetração por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade para concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, com possibilidade de concessão da ordem, de ofício,

Documento eletrônico VDA59484253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: c567c1db-a951-4c6d-860a-776b012e2855

diante de suposta ilegalidade na condenação por tráfico; (ii) se, na via estreita do *mandamus*, é possível promover revaloração de fatos e provas para desclassificar a conduta para o artigo 28, à luz dos elementos de quantidade, fracionamento e contexto prisional (Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º) e; (iii) se o agravo regimental apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade.

6. Inexistência de coação ilegal evidente apta a justificar concessão da ordem, de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Revolvimento fático-probatório e revaloração de provas são inviáveis na via do *habeas corpus*, não sendo possível, por este meio, desclassificar a condenação por tráfico para posse para consumo.

8. Ausência de argumentos no agravo regimental capazes de infirmar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.017.112/SE, Quinta Turma, j. 08.10.2025; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BARROS DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 93-97, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa argumenta que a questão é jurídica: verificar se os fatos reconhecidos no acórdão estadual bastam para condenação pelo artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 104).

Documento eletrônico VDA59484253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: c567c1db-a951-4c6d-860a-776b012e2855

Sustenta que a conclusão pelo tráfico decorreu de presunção, e que é possível revalorar juridicamente fatos incontroversos (fl. 105).

Afirma que quantidade, fracionamento e contexto prisional podem ser considerados pelo artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, mas não autorizam presunção absoluta de tráfico (fls. 105-106).

Aduz que o segundo agente não presenciou diretamente a apreensão, confirmando apenas a localização da droga em recipiente recebido na visita; destaca que a visitante foi autorizada após rigorosa verificação, e que a presença da substância em alimentos não indica ciência da origem ou propósito de distribuição (fl. 107).

Assere que a prova demonstra posse, não destinação mercantil; confundir posse com destinação elimina, na prática, a distinção entre os artigos 28 e 33; a sentença desclassificatória baseou-se na ausência de demonstração concreta, alinhada ao interrogatório e ao histórico de dependência química (fl. 107).

Alega existir ilegalidade ao usar circunstâncias indiciárias como prova conclusiva da finalidade de tráfico; não houve venda, oferta, negociação ou elemento objetivo que vinculasse destinatários, e a presunção no contexto prisional não substitui o padrão probatório exigido (fls. 108-109).

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, com reconsideração para conhecer o *habeas corpus*; caso não haja retratação, requer submissão à Quinta Turma nos termos do artigo 258 do Regimento Interno, e, no mérito, o reconhecimento de flagrante constrangimento ilegal para cassar o acórdão e restabelecer a sentença do artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/2006 ou concessão da ordem, de ofício, com base no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fl. 110).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da legalidade da condenação pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Todavia, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

Documento eletrônico VDA59484253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: c567c1db-a951-4c6d-860a-776b012e2855

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se os seguintes trechos do bem fundamentado acórdão impugnado, *in verbis* (fls. 73-75):

> O recurso comporta provimento.
>
> A materialidade do delito vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 8/9, do auto de exibição e apreensão de fls. 10, laudo pericial de fls. 21/23, bem como pela prova oral.
>
> Em juízo, negou a prática de tráfico de drogas, afirmando, em síntese, que teria encontrado a substância em banheiro comum do estabelecimento prisional, escondida sob uma pedra; devido à sua abstinência decidiu pegar a droga e colocou em sua marmita, tendo sido posteriormente abordado. Alegou, ainda, que não temeu represálias, por não pretender comercializar a substância. Disse já ter sido internado para tratamento de dependência de drogas.
>
> As testemunhas Pedro A. T. de O. e Fábio B. de V., agentes de segurança penitenciária, prestaram depoimentos harmônicos quanto à dinâmica dos fatos.
>
> Pedro A. relatou, em resumo, que em final de semana de visita íntima, havia denúncia genérica de que drogas poderiam ingressar no estabelecimento prisional. Após o término da visita, o réu foi abordado e submetido à revista pessoal e de seus pertences, ocasião em que foi localizada substância entorpecente no interior de uma cumbuca inserida em sacola de alimentos. Esclareceu que havia uma porção maior e outras em diversos invólucros menores, totalizando aproximadamente 80 a 90 gramas. Acrescentou que não houve abordagem da visitante, já ausente no momento da revista, e que não realizou busca na cela do réu. Mencionou, ainda, comentários de que o entorpecente teria ingressado por intermédio da esposa do réu, possivelmente para quitação de dívida interna.
>
> Fábio Borda corroborou a ocorrência da apreensão, informando que a droga foi encontrada em recipiente recebido pelo réu no dia dos fatos, acrescentando, do que releva, que o ingresso de

Documento eletrônico VDA59484253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: c567c1db-a951-4c6d-860a-776b012e2855

entorpecentes por meio de visitantes é comum no ambiente prisional, sendo a quantidade apreendida considerada expressiva.

A controvérsia recursal cinge-se à correta tipificação da conduta, sustentando a acusação tratar-se de tráfico de drogas, ao passo que a r. sentença desclassificou o fato para posse de entorpecente para consumo pessoal.

O art. 28 da Lei 11.343/06 traz, em seu parágrafo segundo, as diretrizes para aferição da destinação da droga para tráfico ou consumo pessoal, atentando-se à 'natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente'.

Como se observa, os agentes penitenciários foram firmes e coerentes ao afirmar que a substância entorpecente foi localizada em poder do réu, oculta em recipiente de alimento por ele recebido após visita íntima, totalizando aproximadamente 80 a 90 gramas, quantidade expressiva e que extrapola os limites do consumo pessoal, notadamente quando considerado o contexto carcerário, em que as drogas possuem elevado valor econômico.

Ademais, a droga encontrava-se já fracionada em múltiplas porções, forma de acondicionamento tipicamente associada à mercancia, o que reforça a destinação ilícita.

O contexto da apreensão também é significativo, uma vez que o ingresso da substância ocorreu por meio de visita íntima, dinâmica utilizada para abastecimento do comércio de drogas no interior de estabelecimentos prisionais.

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que teria encontrado a droga em banheiro comum e, ainda assim, decidido mantê-la consigo, mostra-se inverossímil diante das provas amealhadas, não sendo crível que, ciente das rigorosas sanções disciplinares e penais, além de possíveis represálias de outros detentos, tenha o réu recolhido expressiva quantidade de drogas simplesmente “encontrada”, sem qualquer finalidade de distribuição.

Salienta-se que a configuração do delito de tráfico de drogas, não há exigência de que os agentes públicos presenciem o ato de mercancia. O tipo penal do artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06 é um tipo misto alternativo crime de ação múltipla ou conteúdo variado que prevê várias condutas nucleares, dentre elas a imputada ao réu na inicial. [...].

Acresça-se que, evidenciado o intuito mercantil, a eventual condição de usuário não afasta a responsabilização do agente pelo delito do artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06.

Diante desse quadro, respeitado o entendimento do juízo a quo, assiste razão à acusação, porquanto a responsabilização do réu pela prática de tráfico de drogas está bem amparada nas provas amealhadas."

Com efeito, a conclusão alcançada pela instância ordinária no sentido de condenar o agravante pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes vai ao encontro do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Documento eletrônico VDA59484253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: c567c1db-a951-4c6d-860a-776b012e2855

Confira-se:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. PROVAS SUFICIENTES.
>
> AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada em depoimentos de policiais penais, laudo de química forense e demais provas colhidas nos autos, que indicaram a prática de tráfico.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada em testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido, de que o agravante foi flagrado trazendo consigo, no interior do seu corpo, 7 porções de cocaína (15g) e 3 de maconha (4g), em desacordo com a lei ou norma regulamentar, quando retornava para o presídio de Areia Branca/SE de saída temporária.
>
> 6. Os depoimentos dos agentes de segurança pública, corroborados por outras provas, são considerados idôneos e suficientes para a formação do juízo condenatório, conforme jurisprudência consolidada.
>
> 7. O exame aprofundado dos fatos e provas para desclassificar a conduta é inviável em *habeas corpus*, sendo necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A condenação pelo crime de tráfico de drogas pode ser fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos de agentes de segurança pública, laudos periciais e forma de acondicionamento das substâncias.
>
> 2. O exame aprofundado de fatos e provas para desclassificar a conduta de tráfico de drogas para porte para consumo é inviável em *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 1.017.112/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Além disso, apesar de a Defesa pugnar pelo restabelecimento da desclassificação da conduta delitiva imputada ao apenado, fato é que o agravante foi condenado pelo delito a ele imputado com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Documento eletrônico VDA59484253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: c567c1db-a951-4c6d-860a-776b012e2855

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.
>
> [...]
>
> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: c567c1db-a951-4c6d-860a-776b012e2855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.676 / SP

Número Registro: 2026/0184436-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15061312320238260482 15117988720238260482

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI
ADVOGADO	: GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO BARROS DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO LIMA BASTOS DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI - SP394334
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:45
Código de Controle do Documento: 734621a8-f19f-43a3-893c-7a406416dc46

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:45
Código de Controle do Documento: 734621a8-f19f-43a3-893c-7a406416dc46